



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 404/2025



Protocolo: 063515



26/05/2025 13:45

Dir. Legislativa - Câmara Betim

PROJETO DE LEI Nº 404 2025

**DISPÕE SOBRE ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA E
SOCIAL PARA FAMÍLIAS DE VÍTIMAS DE
FEMINICÍDIO, NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º. Ficam estabelecidas por leis diretrizes para a instituição de assistência psicológica e social para famílias com vítimas de atos de feminicídio no âmbito municipal.

Art. 2º. Para os fins desta Lei consideram-se vítimas do feminicídio as mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à Lei do feminicídios.

§ As mulheres vítimas de feminicídio referida no caput são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

Art. 3º. O Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes, primará pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes preconizada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016 que dispõe sobre as políticas públicas para primeira infância.

Art. 4º. Além do disposto nesta lei, os órgãos competentes, responsáveis pela Assistência Social e Médica do Município deverão promover ações de assistência psicológica e médica aos familiares das vítimas de violência, conforme necessidade e avaliação técnica para cada caso.

Art. 5º. Fica excluído de eventuais benefícios decorrentes desta lei o opressor ou autor que deu causa ao ato de feminicídio, consumado ou não.

Art. 6º. O Poder Municipal, avaliará, do ponto de vista técnico, quais as medidas adequadas, em relação à forma de trabalho e quantidade de agentes a serem disponibilizados para as funções, focando na atenção à assistência social e psicológica dos familiares das vítimas de feminicídio.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 19 de maio de 2025.



José Gregório da Silva
Vereador Gregório Silva

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de estabelecer uma política pública de assistência aos familiares de vítimas de feminicídio que vem aumentando muito na sociedade e tornando-se um motivo de preocupação dos gestores públicos.

O projeto visa estabelecer diretrizes para a instituição de assistência psicológica e social para familiares com vítimas de atos de feminicídio no âmbito do Município.

Para tanto, a lei considera vítima de feminicídio as mulheres assassinadas em contexto de violência domésticas e familiar ou em flagrante menosprezado e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio).

Ressalta-se também alguns outros pontos do projeto, como o de frisar a exclusão do autor do crime, e o de que os órgãos públicos responsáveis pela Assistência Médica e Social do município deverão promover ações de assistência psicológica e médica aos familiares das vítimas de violência, conforme necessidade e avaliação técnica para cada caso, ou seja, terão liberdade técnica para avaliar as medidas e os casos, dentro de padrões de conformidade atendendo os pacientes dentro da melhor forma e técnica.

Câmara Municipal de Betim, 19 de maio de 2025.



José Gregório da Silva
Vereador Gregório Silva